

CONSTITVIÇÕES SYNODAES DO

BISPADO DO PORTO, *M. Coll. de S. Pedro.*

Ordenadas pelo muyto Illustre & Reuerendissimo Senhor Dom frey
Marcos de Lisboa Bispo do dito Bispado.&c.

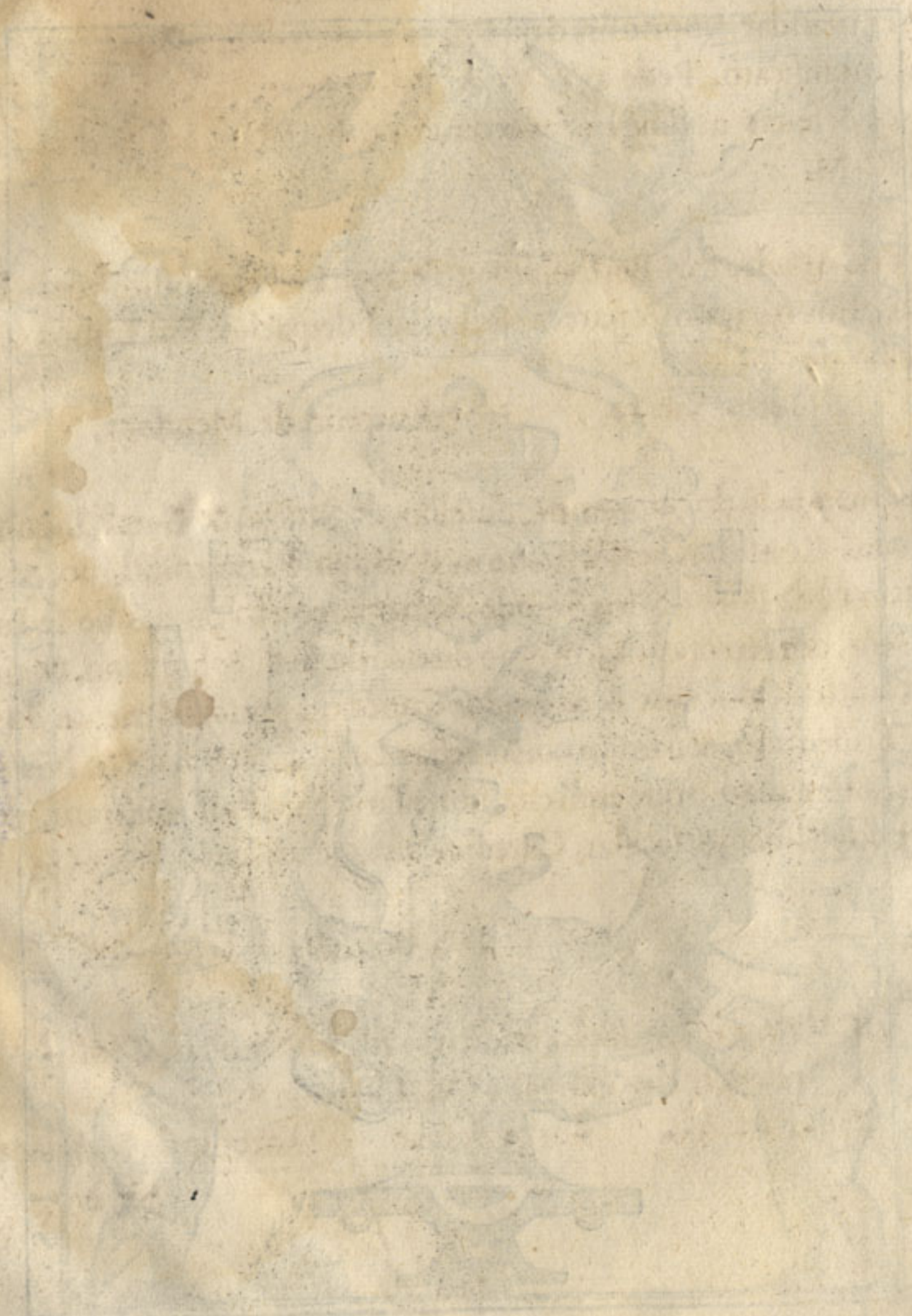


Impressas em a cidade de Coimbra, por Antonio de Mariz impressor da Vniuersidade,
com licença & approuação do Conselho geral da sancta Inquisição. Anno de 1585.
Agora nouamente acrescentadas com o Estilo da Iustica, & impressas à custa
de Giraldo Mendez liureiro de sua Illustrissima Senhoria.
Taxadas em papel a

CONSTANTINOPLE

SYNONYMOGRAPHIC

ELIZABETH...
Ordenada por el Rey...
Marcos de la...
Don Juan...



Esta obra...
de Madrid...
T...
de la...

DIZ Dom Frey Marcos de Lisboa Bispo do Porto. &c. Que elle pela obrigação de seu officio pastoral, & por as Constituições, que no dito seu Bispado auia, serem feitas antes da publicaçam do Sacro Confilio de Trento, & terem necessidade de serem mudadas & interpretadas. Em Synodo, que celebrou no presente Anno, publicou outras nouas conformes aos decretos do dito Sacro Concilio. Asquães foram aceitadas pelo Cabido & mais Clero do dito Bispado. E ora as quer mandar Imprimir, o que nam pôde sem Licença da Sancta & geral Inquiçam. Pede a V. V. M. M. Que tendo Respeito ao sobredito, & feitas as diligencias ordinarias, lhe façam M. da dita Licença & R. M.

¶ Veja o Padre frey Bertholameu Ferreira estas constituições. E com sua Informaçam & parecer se lhe dará despacho. Em Lisboa 4. de Junho de . 1585.

Iorge Sarrão.

Antonio de Mendoça.

Por mandado do Supremo Conselho, da Sancta, & Geral Inquiçam, vi estas Constituições, & statutos, do Bispo Reuerendissimo, & Illustrissimo, do Porto, & seu Sinodo, & me parecerão dignas de se Imprimirem, por serem conformes ao direito diuino, & humano, & tiradas dos sanctos Concilios & Sagrados Canones, principal mente do Concilio Tridentino, & nam ha cousa nestas Leis, contra a fee & bõs costumes, antes tudo o que aqui está, he nẽssario para a reformaçam, do estado Ecclesiastico, & secular, Certifico assi oje xij. de Junho. 1585.

Frei Bertholameu Ferreira.

¶ Vista a informação podem se Imprimir estas Constituições, em Lisboa. 15. de Junho de 85.

Paulo Afonso.

Iorge Sarrão.

Antonio de Mendoça.



P R O L O G O.

Ao pio Lector.



Om frey Marcos de Lisboa per merce de Deos & da sancta Igreja de Roma Bispo do Porto, do conselho delRey nosso Senhor. &c. A vos o Dayam, Dignidades, & Conegos, Cabido da nossa cathedral Igreja da Cidade do Porto; & a todos os Priores, Abbades, Reytos, Vigairos perpetuos, Beneficiados, Comendadores, Religiosos, & a todas as outras pessoas Ecclesiasticas, como seculares, de qualquer estado, & condiçam que sejam; Saude em Iesu Christo nosso Saluador. &c. Fazemos saber que considerando nos quã obligados sam os Prelados a ter contino cuidado das almas de seus subditos, & vigiar sempre que o culto diuino seja augmentado, & a Iustica inteiramente guardada, & a todos administrada, & os costumes, & vida dos Ecclesiasticos sejam taes, que nam menos possam aproueitar com seu virtuoso exemplo, que com os bons ensinios, & doutrina que sam obligados dar. E olhando mais como nesta nossa Igreja passaua de cinquenta annos se nam fizeram Constituiçõs, & a muita falta que auia das antiguas, que ja se nam achauam, & quam necessario era pela mudança & variedade dos tempos mudadas, ou reformadas de nouo, mormente por que depois se celebrou o sagrado Concilio Tridentino, em que se alteraram, & mudaram muitas cousas. Por tanto querêdo nisso pro uer, como por direito somos obrígado. determinamos com a graça do Spiritu Sancto conuocar, & celebrar Synodo diæcesano nesta nossa Sé cathedral da Cidade do Porto, segundo custume, & ordenança antiga dos Sanctos padres, o qual celebramos neste anno presente de mil, & quinhentos, & oytenta, & cinco annos aos tres dias do mes de Feuereiro. E pera que de tam sancto, & solene acto nacesse fructo de que nosso Senhor fosse seruido, vimos, & examinamos com muyta diligência, com conselho de Theologos, & Canonistas varões prudentes, & experimentados em virtude, & letras, as ditas Cõstituyçõs antiguas deste Bispado que fez o Bispo Dom Balthasar Limpo de boa memoria nosso predecessor: & conformandonos em quanto nos foy possi-
uel

PROLOGO.

uel com o seruiço de Deos, bem da Igreja, disposiçam dos Sanctos Canones, principalmente com as determinações do sagrado Concilio Tridentino, & Prouincial Bracharense: & mudando, tirando, & acréctado algũas das átigas, fizemos outras de nouo, segũdo vimos ser iusto, & necessario perabõ regimento das Igrejas, reformaçam dos costumes, emenda, & castigo dos excessos. As quaes, sendo publicadas no dito Synodo com parecer, & conselho dos ditos dignidades, & cabido, & aceitadas como justas, & honestas gèralmente por toda a cleresia, as mandamos imprimir neste presente liuro. Pello que auemos por bem, & com approuaçam do mesmo Synodo, mandamos, que daqui em diante se cumpram, & guardem inteiramente em juizo, & fora delle, em todo este nosso Bispado, & per ellas (& nam pellas antigas) se vse julgue, & determine, sem embargo de quaes quer costumes, prouisoões, & aluaras nossos, & de nossos antecessores de qualquer qualidade que sejam, passados antes da publicaçam dellas, por quanto os auemos todos, & cada hum delles aqui expressamente por reuogados, annullados, & as Constituições sam as seguintes.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

100

De dignitate Sacerdotum.

Viri venerabiles, Sacerdotes Dei
præcones altissimi, lucernæ diei
charitatis radio, fulgentes & spei
auribus percipite verba oris mei.

Vos in sanctuario Deo deseruistis
vos vocauit palmites Christus vera vitis
cauete, ne steriles, aut inanes sitis
si, cum vero stipite viuere velitis.

Vos estis catholicæ legis protectores
sal terræ, lux hominum, ouium pastores
muri domus Israel, morum correctores
iudices Ecclesiæ, gentium doctores.

Si cadat protectio legis, lex labetur
si sal euauerit in quo salietur
nisi lux appareat via nescietur
nec si pastor vigilet, ouile frangetur.

Vos cœpistis vineam Dei procurare
quam doctrinæ riuulis debetis rigare,
spinas atque tribulos procul extirpare
vt radices fidei possint germinare.

Vos estis in area boues triturantes
prudenter apalea granum separantēs
vos habent pro speculo legem ignorantes
laici, qui fragiles sunt, & inconstantes.

Quicquid vident laici, vobis displicere
dicunt procul dubio sibi non licere
quicquid vos in opere vident adimplere
credunt esse licitum & culpa carere.

Cum pastores ouium sitis constituti
non estote desides sicut canes muti
vobis non deficient latratus acuti
lupus rapax inuidet ouium salutem.

Grex

De dignitate Sacerdotum.

Grege fidelis triplici cibo sustinetur
corpore dominico, quo salus augetur
Sermonis compendio, quod discretè detur
mundano cibario, ne periclitetur.

Quibus tenemini verum prædicare
Sed quid quibus, qualiter, vbi, quando, quare,
debetis sollicitè reconsiderare
ne quis in officio dicat vos errare.

Spectat ad officium vestræ dignitatis
gratiæ petentibus dona, dare gratis
Sed si vnquam fidei munera vendatis
incurfuros giezi lepram vos sciatis.

Gratis Eucharistiam plebi ministrare
gratis confitemini, gratis baptizate
Secundum Apostolum cunctis gratis date
solum id quod fuerit vestrum conseruate.

Vestra conuersatio sit religiosa
munda conscientia, vita virtuosa
Regularis habitus mensq; gratiosa
nulla vos coinquinet labes criminosa.

Nullus factus deprimat vestræ signum mentis
gravis in intuitu habitus sit testis
Nihil vos illaqueet curis inhonestis
quibus clauis traditæ sunt regni cœlestis.

Estote breuiloqui, ne vos ad reatum
pertrahat loquacitas, nutrix vanitatum,
Verbum quod proponitis sit abbreviatum
nam in multiloquio non deest peccatum.

Estote beneuoli, sobrij prudentes
iusti, casti, simplices, pij patientes,
Hospitalis, humiles, subditos docentes
consolantes miseros prauos corrigentes.

Vtinam

De dignitate Sacerdotum.

Vtinam sic gerere curam Pastoralem
possitis adducere vitam spiritalem,
Ut cum exueritis chlamydem carnalem
induat vos dominus stolam æternalem.

Qui sedet in folio summæ majestatis
vos purget a vitio mundet a peccatis,
Vos sit auxilio vestræ pietatis,
vt Abrahæ ingremio tandem sedeatis. Amen.

TAVOADA DESTAS

Constituições.

- ¶ Titulo primeiro, da sancta Fé Catholica.* Fol. 1.
- ¶ Constituição primeira, que cousa he a fé, & o que em summa nos en-
fina. Fol. 1.
- ¶ Constituição segunda, que todos cream, & confessem a fé Catholica
firmeméte, como a cre, tem, & confessa a sancta madre Igreja, & co-
mo sam excomungados os q̄ o contrario tem, ou fazem. Fol. 1.
- ¶ Constituição terceira, de como se ha de denunciar o que se differ, ou
fizer contra a nossa sancta fé. Fol. 1.
- ¶ Titulo segundo, dos sacramentos em geral.* Fol. 2.
- ¶ Constituição vnica. Fol. 2.
- ¶ Titulo terceiro, do sacramento do Baptismo.* Fol. 2.
- ¶ Constituição primeira, do sacramento do Baptismo, & da materia,
forma, & ministro delle. Fol. 2.
- ¶ Constituição segunda, do modo, & diligencia que se fara no baptis-
mo em que ouer duvida. Fol. 3.
- ¶ Constituição terceira, quando, & porque, & onde se administra o sa-
cramento do baptismo. Fol. 4.
- ¶ Constituição quarta, quantos padrinhos, ou madrinhas se deuem to-
mar, & quaes ham de ser. Fol. 5.
- ¶ Constituição quinta, como se administrará o sacramento do Baptis-
mo. Fol. 6.
- ¶ Constituição sexta, como se dara o baptismo aos infieis, adultos, & a
filhos de escravos. Fol. 6.
- ¶ Constituição septima, que aja liuro em cada Igreja baptismal, em q̄
se escreuá os baptizados, chrisnados, casados, & defuntos. Fol. 7.
- ¶ Titulo quarto, do sacramento da Confirmaçam.* Fol. 9.
- ¶ Constituição primeira, da idade, & qualidade dos que ham de rece-
ber a Chrisma, & quem a pode dar, & o que os curas sobre isso ham
de amoestar a seus fregueses. Fol. 9.
- ¶ Constituição segunda, q̄ a este sacramento appresente hũ padrinho, ou
hũa madrinha sométe, & as pessoas q̄ nã podé appresentar. Fol. 10.
- ¶ Titulo quinto, do sacramento da Confissam,* Fol. 11.
- ¶ Con-

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Constituição primeira, dos effectos da confissão, & da idade, & em q̄ tempo todo Christam se ha de confessar, & q̄ os curas amoestem a seus fregueses que se confessem, & façam os roles, & os mandem, & como se procederá contra os que se nã confessarem. Fol. 11.
- ¶ Cõstituição segūda, qual deue ser o cõfessor, & algũs auisos pera a cõfissão: & da pena q̄ auera o sacerdote q̄ nã tiuer poder pa isso. Fol. 13.
- ¶ Constituição terceira, em q̄ maneira & tempo, se ham de cõfessar os sacerdotes q̄ cada dia celebrá: & assy os outros beneficiados, ou monges, q̄ nã celebrá cõtinuamēte, ou clerigos de ordēs sacras. Fol. 14.
- ¶ Constituição quarta, que os medicos, & çirurgiães, deuem amoestar aos doentes que se confessem & cõmunguem, & deixar de curar os que no terceiro dia da visitaçam o nam tiuerem cumprido & que os curas visitem aos doentes de sua freguesia, & lhes acõselhem as couzas de sua saluaçam. Fol. 16.
- ¶ Constituição quinta, que os confessores dilatem a confissão dos que nam souberem a doutrina Christam, & dos que estiuerm em algũ mau costume, & estado de peccado mortal, tē se emendarem, saluo no artigo da morte. Fol. 17.
- ¶ Constituição sexta, da maneira q̄ ha de ter o confessor nos casos reservados, & quaes sam, & da forma da absoluiçã da excõmunhão, & dos peccados. Fol. 18.
- ¶ Cõstituição septima, do segredo & sello da cõfissão, & da pena q̄ auerá os confessores q̄ descobrē o q̄ lhes he dito em confissão. Fol. 19.
- ¶ Constituição oçtaua, q̄ em todas as Igrejas curadas aja confesionarios em lugares publicos, & apparentes. Fol. 20.
- ¶ Constituição nona, q̄ os cõfessores nas Igrejas, & lugares onde cõfessare, não recebã dinheiro, nē couza q̄ o valha, dos penitētes. Fol. 20.
- ¶ Constituição decima, da aduertencia que deue ter os confessores quando se concedem, ou publicam jubileos. Fol. 20.
- ¶ *Titulo sexto, do sanctissimo Sacramento da Cõmunham.* Fol. 21.
- ¶ Constituição primeira, das excellencias do sanctissimo Sacramento, & a que pessoas se deue dar, ou negar, & como se procederá contra os que nam cõmungarem. Fol. 21.
- ¶ Cõstituição segūda, da maneira q̄ terá os Reitores & curas, quãdo de-
- rem

prometimentos, & esposouros: & querendo nos á isto prouer, pera que com o temor da pena se euite á culpa, pomos per esta presente constituição sentença de excomunham mayor nas pessoas dos esposados q̄ daqui em diante de pois dos prometimentos, antes de serem legitimamente casados, tiuerem antre sy copula, & nam serem absoltos, te pagarẽ. quinhentos reis é que per esse mesmo feito os auemos por condenados pera a obra da See. E porque os que se casam por palauras de presente antes de os banhos serem corridos perante o Reitor, ou Cura, & testemunhar com nossa licença ou de nosso Prouisor por auer probauel sospeita que precedendo os ditos banhos, & o casamento se impediria maliciosamente, se dexam estar muytos dias sem requererem que se lhes façam, & vsem do matrimonio em grande perigo de suas consciencias podendo depois constar de algum impedimento per onde o matrimonio nam seja valioso, amoestamos á todas as pessoas que assi se receberem, que estem & viuam apartados de toda á conuersaçam tẽ os banhos serem corridos, o que cumpriram cada hũ sob pena de excomunham ipso facto incurrẽda, & de quinhentos reis pera a obra da See. E mandamos aos Reitores, & Curas que tanto q̄ fizerem algum recebimento pela dita maneira, logo nos primeiros domingos, ou dias sanctos seguintes façam os banhos de seu officio, inda que pera isso nam sejam requeridos, & sendo os noyuos de diferentes freguesias, o Reitor, ou Cura que os receber, o notifique ao Reitor ou Cura da outra freguesia á custa das partes que depositaram primeiro os gastos que nisso se podem fazer sendo as freguesias muyto distantes: o qual fara os ditos banhos nos primeiros tres domingos ou dias sanctos, tanto que lhe for notificado.

¶ E declaramos mais que a inda que de pois dos ditos prometimentos, & esposouros de futuro se siga antre os esposados copula carnal, nam ficam por isso casados, como por direito ficauam antes da determinaçam do sagrado Concilio Tridentino que anulla todos os matrimonios celebrados contra a forma á tras declarada.

Sess 24
c 10. ad
fin.

¶ E outro sy mandamos que nenhum sacerdote, ou clerigo de ordẽs Sacras, ou beneficiado, seja presente aos esposouros de futuro, ou juramento sob pena de trezentos reis, & hum mes de suspensaçam que

que

que os auemos por condenados.

¶ CONSTITUICAM SEXTA.

*Que se façam as benções nupciaes aos que casam & que
nam se cometam a outro sacerdote, senam
per escrito.*

O Sagrado Concilio Tridentino geralmente prouee, & a moesta ^{Pera o} ^{curas.} atodos os Chritãos que se casarem, que nam tomen casa sem primeiro receberem as benções nupciaes do proprio Reitor ou Cura, ou de outro sacerdote com sua licença, ou do Ordinario, acrescentando pena de suspensam ao sacerdote que fizer as ditas benções a fregueses a lhos, saluo de licença do proprio Reitor, ou Cura, como dito he. Pelo que mandamos aos Ditos Reitores, ou Curas de nosso Bispado que daqui em diante quando receberem algũas pessoas por palauras de presente, lhe mandem, & a moestem da parte da Sãcta madre Igreja q̄ nam cohabitem, nem tomem casa juntos ate lhes serem feitas as ditas benções nupciaes, as quaes elles lhes façam com muita deuaçam á Missa, conforme ao regimento do Manual, & Missal, onde vay declarado o modo que nisto se deue ter aos que nam se deuem dar.

1 ¶ E mandamos que nenhum sacerdote receba alguns Noyuos que nam forem seus fregueses sem licença de seu proprio Reitor, ou Cura: nem lhes dem as benções nupciaes sob pena de pagar hum marco de prata por cada vez que o contrario fizer: alem da suspensam em que encorrem pelo mesmo sagrado Concilio Tridentino.

2 ¶ Pelo que mandamos que quando acontecer q̄ os ditos Abbades, Reitores, ou Curas ajam de cometer o recebimento, ou as benções nupciaes das pessoas, que se quiserem casar, a outro sacerdote na forma acima dita, aqual licença sera dada sempre per escrito, pera constar da tal comissam, & se euitarem inconuenientes, a qual o dito sacerdote terá a bom recado.

3 ¶ E declaramos que as benções se nam façam quando os que casam sam viuos ambos, ou hum delles.

¶ CONSTITVICAM SEPTIMA.

Do stempas em que o direito de fende a solenidade dos casamentos, & como se entende

Pera o povo. **P**orque o direito defende que em certos teĩpos do anno se nam façam casamentos & vodas com solenidade, & he mal entendido de muytos o que nas ditas palauras se permite, ou de fende: declaramos que em nenhum tempo do anno he defeso casarensse as pessoas per palauras de presente em face de Igreja perante o Cura, & testemunhas, feitas primeiro as denunciações. Porem o que o direito defende he, q os casamentos que em certos tempos se fizerem: nam se façam com solenidade: a qual solenidade consiste (segundo os doutores) em tres cousas: conueni a saber na bençam dos noyuos, & em ser leuada a noyua a casa do noyuo, & a solenidade do conuite: porque estas tres cousas sam as que se defendem so mente nos ditos tempos, & nam os casamentos. E posto que o direito antigo de fendia fazerse a dita solenidade em mays tempos, & dias do anno: o sagrado Concilio Tridentino restringio, limitou, & declarou que a dita prohibiçam se nam entendesse, senam do primeiro dia do Aduento ate dia dos reis: & des dia de Cinza ate a oytava de Pascoa que he a dominica in Albis inclusiue: & que nos outros tempos em que ate entam se defendia, a solenidade dos casamentos, & vodas se possa fazer. E encomenda que a dita solenidade se faça com muyta modestia, & com a honestidade deuida: porque sancta coufa he o Matrimonio, & sancta mente se deue tratar.

¶ CONSTITVICAM OCTAVA.

Dos que se casam em grao prohibido por direito: & dos que se casam segunda vez durando o primeiro Matrimonio, & da pena que aueram.

Pera o povo. **P**orque muytos (posposto o temor de Deos & o perigo de suas almas) sabendo o impedimento, se casam per palauras de presente em graos de consanguinidade, & afinidade prohibidos: ou sendo de Ordens

dés

dês sacras : ou religiosos professos, os quaes per direito sam ipso facto excomungados. Por tanto mandamos que os taes contrahentes encorram isto mesmo em pena de mil reis, & as testemunhas, em quatrocentos reis cada hũa, ametade pera a obra da See, & ametade pera o meirinho, & nam feram absoltos ate os primeiro pagarem.

- ¶ E outro sy mandamos que nenhũa pessoa de qual quer qualidade, & condiçam que seja tenha atreuimento pera se casar outra vez (durando o primeiro matrimonio) em menos prezo deste sacramento. E se o marido, ou molher de pois de serem juntos por matrimonio se casarem segunda vez, por esse mesmo feito encorram em pena de dous mil reis cada hum, os quaes pagaram do Aljube alem das outras penas em direito estatuidas: & isto auerá lugar ainda que o marido ou molher seja ausente por muyto tempo: saluo constando claramente da morte do ausente, ou per ante o nosso vigairo geral se prouasse, de modo que com sua licença se possa casar.

¶ CONSTITVICAM NONA.

Dos estrangeiros, & vagabundos: & como se lhes dará licença pera casarem: & dos que trazem consigo molheres sospeitias: ou sam casados em outras partes.

Porque muytas vezes acontece algũas pessoas andarem vagabundas por terras estranhas esquecidos de suas conciencias, & deixam suas proprias molheres, & casam cõ outras, sendo as suas proprias viuas. E querêdo o sagrado Cõcilio Tridétino remediar estes peccados & offensas de nosso Senhor, amoesta a todos a que pertencer prouer, & remedear estes males, que nam admittam casarem os taes estrangeiros facilmente: & manda aos Abbades, Reitores, & Curas, que nam cõsintam os taes casamentos, nem sejam presentes a elles, sem primeiro se fazer muy diligente exame, & enformaçam das taes pessoas, como podem casar: & a enformaçam que assy tomarem, enuiaram com diligencia ao prelado, que sem sua licença se nam receberam.

Pera o ppo.

- ¶ Por tanto mandamos que nenhum Abbade, Reitor, ou Cura, ou clérigo deste nosso Bispado receba pessoa algũa estrangeira, que nam

seja conhecido ser solteiro sem nossa licença, ou de nosso prouisor: a qual lhe sera dada mostrando primeiro per estromento, ou testemunhas como he solteiro, & por tal auido na terra donde he natural, & onde viuesse a mayor parte do tempo de sua vida.

2 ¶ E o clerigo que assy o nam cumprir pagará dous mil reis, ametade pera a obra da See, & ametade pera o meirinho que o accular: & será mais castigado como o caso merecer.

3 ¶ E se alguns sam enfamados que sam casados em outra parte, & nam fazem vida com suas molheres: logo os ditos Abbades, Reitores, & Curas nolo faram a saber pera nisso prouermos.

4 ¶ E assy se ouuer pobres, ou outras pessoas que tragam consigo molheres sendo estrangeiros: os ditos Abbades, Reitores, & Curas, os não consentiram pedir em suas freguesias, nem estar mays de dous dias ate constar per certidam que sam casados.

5 ¶ E porque alguns usando enganosamente deste sacramento do Matrimonio, & illudindo a justiça pera mays solta mente permanecerem em seus peccados, com grande perigo de suas consciencias (posposto o temor de Deos) fazem que alguns homês se casem fingidamente com molheres que elles tem por mácebas: & ainda dam dinheiro porque as recebam por molheres, á fim de permanecerem no dito peccado. Querendo nos a isto prouer, de fendemos aos sobreditos hũs, & outros que nam façam taes casamentos, nem procurem que se façam, nẽ sejam testemunhas em elles: & fazendo o contrario, nestes presentes escritos pomos em cada hum delles sentença de excomunham: da qual nam seram absoltos ate pagarem dous mil reis cada hum.

6 ¶ E por se euitarem azos de peccar, mandamos que tanto que algũa que foy mancebada de clerigo casar, nam entre mais em casa do tal clerigo, nem tenha conuersaçam com elle, nem elle a recolha. E fazendo algum o contrario, por cada vez que for comprehendido pagará dozentos reis: & sendo comprehendido mays que hũa vezes, alem da dita pena estará no Aljube vinte dias: & a mesma pena aueram os q tomarem por comadres as quedantes teueram por mancebas: & se de pois lhe forem vistas em casa.

CON-

CONSTITUIÇAM DECIMA.

*Como os escravos podem casar, & ser recebidos em face
de Igreja, entendendo o estado do Matrimonio,
& sabendo a Doutrina Christam.*

Por quanto muytos escravos, & escravas se deixam cõum mente ^{Pera o} estar em contino peccado de amancebados em grande offensa de ^{povo.} nosso Senhor & prejuizo de suas almas: & muytos delles se tirariam deste peccado sabendo que podem casar, & nam lho impedindo seus senhores, como muytas vezes lho impedem em grande cargo de suas consciencias. Querendo nos isto prouer, declaramos que conforme a direito diuino, & humano, os ditos escravos, & escravas podem casar, como as outras pessoas liures: & que seus senhores lhe nam deuem, nẽ podem impedir seu casamento, nem vfo delle em tempo, & lugar conveniente: nem os podem tratar pior, nem vender pera outros lugares, onde suas molheres por serem catiuas, ou doentes, ou por outra justa causa os nam possam seguir. E fazendo o cõtrario peccam mortal mente, & tomam sobre suas consciencias as culpas que seus escravos por esse respeito cometem. Mas nam deixam os ditos escravos, casando, de ficar catiuos como dantes, & obrigados a todo o seruiço de seus senhores. Porem pera que o Sacramento do Matrimonio se nam administre, senam a pessoas capazes, & que delle saybam vsar como deuem: mandamos aos Reitores, & Curas das igrejas, que antes que recebam os ditos escravos, & escravas, se enformem delles se sabem a doutrina Christam, ao menos o Pater noster, Ave Maria, Creio em Deos Padre, & mandamentos: & se entendem a obrigaçam do estado do Sãcto Matrimonio que escolhem: & se he sua tençam permanecer nelle pera seruiço de Deos, & saluaçam de suas almas. E achando que nam a sabem, ou nam entendem estas cousas, os nam recebam te as saberẽ: & sabendoas os receberam posto que seus senhores o contrario digam, sendo lhes primeiro feitos os banhos na forma acustumada, nam auendo impedimento, ou antes de lhes serem feitos por nossa licença ou de nosso Prouisor, auendo sospeita que se lhes impediria maliciosamente o casamento, sendo primeiro pregoados,

CONSTITVICA M VNDECIMA.

Que nas duuidas que ouuer, asy do Concilio, como das Constituições, os Abbades, Reitores, & Curas, o pratiquem com nosco, ou com nosso Prouisor, ou vigairo geral.

Pera os curas.

MAndamos aos Abbades, Reitores, & Curas das Igrejas de nosso Bispado, que socedendo lhes algũa duuida em seu cargo, & officio que toque ao Concilio Tridentino, ou nossas Constituições, ou de qual quer outra maneira q̄ atiuerem, que primeiro q̄ se resoluão nella, & determinem o que ham de fazer, a comuniquem com nosco, ou cõ nosso Prouisor, ou vigairo geral pera lhe responderem, com toda a breuidade que for possiuel, o que deuam de fazer.

CONSTITVICA M DVODECIMA

Que o vigairo geral conheça das cousas matrimoniaes, & faça per sy as perguntas ás partes no principio, & pergunte as testemunhas de vista: & o que se fará quando ouuer presunçam de conluyo: & a pena dos que o fizerem.

Pera o vigairo geral.

AS cousas que sobre o matrimonio se mouem, ora sejam pera se fazer ora pera separar, sam arduas, & de muyto prejuizo, & importancia, & por tanto dellas neste nosso Bispado mandamos que conheça samente o nosso Vigairo geral. E nas ditas causas se procederá muy attentada mente & conforme ao direito. E no principio se faram sempre as perguntas ao Autor: & Reo per juramento, como se custuma fazer, & as mays que forem necessarias pera se saber auerdade do caso, fazendoos confessar primeiro, se vir que he necessario, pera q̄ cõ melhor consciencia digam a verdade: & nam cometerá as ditas perguntas a nenhum outro official. E mandará á parte que declare & diga as testemunhas de vista que foram presentes ao matrimonio: as quaes mandará estar em mão do escriuam ate o tempo que se ouuerem de perguntar: & as perguntará per sy mesmo: conuen a saber as de vista, &

as

as nam cometerá a outro algum, salvo auendo tam legitima causa que as testemunhas nam possam vir perante elle: ou as nam possa examinar per sy. E encomendamos muyto ao dito Vigayro, que trabalhe sempre quanto for possiuel por nam cometer isto a outrem, nem receba quaes quer causas se nam muyto legitimas.

¶ E por quanto somos enformados que nas ditas causas, sendo de tanto prejuizo, se dam muytas testemunhas falsas, & alguns conluyam o casamento, dando dinheiro à parte pera que nam de testemunhas contra elles, & cesse da causa, & que se der testemunhas, sejam as que nam sabem do casamento, & outras maneiras de conluyos que deseamos de euitar quanto em nos for. Por tanto mandamos que tanto que nas ditas causas o Vigayro vir algũa pessoa negligente, ou tiuer qualquer sospeita, & presunçam de conluyo, mande ao Promotor da justiça que tenha cargo do dito feito: & requiera nelle o que for de requerer: & faça fazer as diligencias que forem necessarias pera o tal casamêto se não peruerter. E sobpena de excomunham mandamos ao procurador que isto sintir, ou souber da sua parte, ou da contraria, que o descubra, pera que por parte da justiça se faça o que as partes quizerem encubrir maliciosamente. E as testemunhas que forem comprehendidas no caso, as declaramos por excomungadas nestes escritos. E a lem da pena do direito pagarão dous mil reis. E os que derem, ou receberem dinheiro por cessarem, ou serem negligentes na causa, pagarão outros dous mil reis, ametade pera que os accusar, & a outra pera a fabrica de nossa Sé.

Titulo vndecimo dos dias de jejum, & festas do Anno.

¶ CONSTITVICA M PRIMEIRA

Das festas do Anno, & dias de guarda, & jejum.

POR que he cousa justa que dos dias, & tempos que Deos nos dá, *Per a pouo.* lhe offereçamos algũa parte, como das outras cousas, na qual deixados os negocios, & trabalhos téporaes, lhe demos graças do q d'elle

recebemos: & façamos penitencia, & peçamos perdã de nossos peccados: foy por direito ordenado que se guardassem, & Iejuassem algũs dias, & festas do Anno. Pelo que ordenamos, & mandamos, que em nosso Bispado em cada hum anno se iejuem os dias, & tépos seguintes.

- 1 ¶ Todos os quarenta dias da Quaresma.
- 2 ¶ As quatro temporas do anno que sam as seguintes.
- 3 ¶ A primeira quarta feira, festa & sabbado depois de dia de cinza.
- 4 ¶ A primeira quarta feira, & festa & sabbado depois do Pentecoste.
- 5 ¶ A primeira quarta feira, festa & sabbado depois de sancta Cruz de setembro
- 6 ¶ A primeira quarta feira festa, & sabbado depois de sancta Luzia.
- 7 ¶ Os primeiros dous dias das ladainhas se nam comerã carne: poderã porem comer ouos, leite, & queiyo se for de costume.
- 8 ¶ O terceiro dia das ladainhas por q̄ he vespora da Ascẽção se Iejuarã
- 9 ¶ Vespora de Pentecoste que he ao sabbado se Iejuarã.
- 10 ¶ E bem assi se Iejuarã as vesporas das festas, & sanctos que caem pelos meses, que abaixo se dirã
- 11 ¶ E os que nam Iejuarẽ os dias, & tempos nesta Constituyção declarados sendo da idade, a que o direito obriga a Iejuar, que he de vinte, & hum annos, nam tendo legitimo impedimento, serã amoeitados pelos Abbades, ou Curas, que paguem hum real cada hũ que assi nam Iejuar, pera a fabrica da sua Igreja, alem de peccarem mortalmente por quebrarem o preceito da Igreja: a qual pena lhes mandarã, & amoeitãram que a lançẽm em hum mealheiro, ou cepo que em cada Igreja averã: & ametade da pena dos que nam Iejuarẽ as quatro temporas, applicamos pera a obra da nossa Sé; na qual tambem averã hum cepo fechado com fechadura em lugar deputado pera isso.

Festas de guarda.

- 12 ¶ Item se guardarã todos os Domingos do Anno.
- 13 ¶ Quinta feira da cea do Senhor depois de encerrado o Sanctissimo Sacramento até ser tirado, & se a cabar o Officio da festa feira pela manham.

Dia

13 ¶ E quanto ao escriuam da visitaçam, & ao que a seu officio pertence, vai a diante no titulo dos officiaes, & estillo da justiça, na Constituicam 8 decima.

Titulo Trigesimo quarto do Synodo.

¶ CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Que todos venham ao Synodo quando forem chamados: & que habito, & insignias ham de trazer: & dos que sam obrigados fazer a notificaçam do Synodo, & de outros mandados.

Pera os
clerigos
Sess. 24
cap. 2.

de reformatione



ISPOEM o sagrado concilio Tridentino, que todos os annos que se celebrar Synodo Diocesano, feram obrigados vir a elle todos os isentos que auiam de vir, nam tendo a tal exempçam (nam sendo fogeitos a capitulos geraes) & porem por rezam das Igrejas parrochiaes que tiuerem, ou de outras Igrejas seculares anexas, viram ao Synodo todos aquelles que tiuerem cura de almas, quaesquer que forem. E pera o tal acto ham de ser chamados os sobreditos, & bem assy todos os mayns beneficiados do bispado, de qualquer qualidade, & condiçam que sejam, & por isso se chama, Synodo, que quer dizer, congregaçam, & ajuntamento. Pello que ordenamos & mandamos, aos Dignidades, Conegos, Beneficiados, & Cabido de nossa Sé: & bem assy aos Dom Abbades, Dom Priores, Comendatarios, Abbades, Reitores confirmados, & beneficiados de nosso bispado isentos, & nam isentos, que sendo chamados per carta, ou mandado nosso, pera Synodo q̄ ordenarmos celebrar, todos venham a elle ao dia que lhes for asinado, sem mandarem escusa algũa, saluo se for tam justa, que per nenhũa via possam vir, sendo certos que nam vindo, ou nam mandando seu sufficiente procurador (sendo impedidos de justo impedimento) procederemos contra elles á priuaçam de seus beneficios, & encorreram e as mais

penas

penas que nas cartas, ou mandados per que foram chamados, lhes sam postas.

1 **¶** E por o Synodo ser hum acto muy soléne, ham todos de apparecer em elle bem ornados, & com suas sobrepelizes saãs, limpas, & bem concertadas. E os dom Abbades, dom Priores das ordens, & abbas de religiosos de sam Bento, & sancto Agostinho de nosso bispado, virám com suas mitras, & bagos, liuros, & outros ornamentos necessarios, que sam insignias a elles concedidas per priuilegio Apostolico. E no dito acto estarám assy todos ornados com as ditas insignias, & sobrepelizes, sem as cubrirem com cobertura algũa. E o que assy o nam cumprir, pagará dous cruzados. E sob a mesma pena as Abbadessas dos mosteiros de nossa visitaçam, mandarám seus procuradores.

2 **¶** E os que tem Arcediagados de nosso bispado, sam obrigados fazer os taes chamamentos, & outras quaesquer notificações que se fizerem per mandado do sancto Padre, ou del Rey nosso senhor, ou nosso, cada hum em seu Arcediagado. E por yssõ, & por terem cargo de repartir os oleos, lhe foram concedidas as luctuosas, & direitos que tem. Pelo que elles terem cargo de as fazer, aliás seram priuados das ditas luctuosas, & direitos.

Titulo Trigessimo quinto de quem
sera obrigado a ter estas Consti-
tuições: & quando se le-
ram ao pouo.

¶ CONSTITVIÇAM PRIMEIRA.

Que pessoas seram obrigadas a ter estas Constituições.

PERA que se guardem, & cumpram estas nossas Constituições, & os nossos subditos saybam per onde se deuem reger, & gouernar,
& nam.

& nam pretendam ignorancia dellas, mandamos que na nossa Sé, & em cada hũa das Igrejas parrochiaes, & capellas curadas de nosso bispado, aja estas nossas Constituições, as quaes se compraram á custa dos Abbades, & Comendadores das ditas Igrejas. E os ditos Abbades, Reitores, Curas, Capellães, & clerigos de missa, seram obrigados a tellas de seu, alem das que ha de auer continuamente nas ditas Igrejas: & seram entregues aos ditos curas, que daram assinado de como as recebê, & que daram conta dellas.

1 **¶** Item o nosso Prouisor tera outras, & assy mesmo o nosso Vigairo geral sera obrigado a mandalas ter no auditorio continuadamente, & seram entregues ao porteiro, pera que cada vez que o Vigairo fizer audiencia, as ponha sobre a taboa do auditorio: & assy tera outras em casa pera decisam dos feitos que ouuer de despachar. E assy as terá tambem o Vigairo de Meijam frio, pera que veja o que a seu officio pertence.

2 **¶** Item as teram o Promotor, meirinho, sollicitador, procuradores, & mays officiaes de nosso auditorio, assy os presentes, como os que ao diante ouuerem licença pera seruir nelle: pera o qual damos a todos, & a cada hum dos sobreditos, tempo de dous meses depois que forem impressas, & postas nesta cidade do Porto. E qualquer dos sobreditos, que passado o dito tempo, as nam tiuer, pagará quinhentos reis de pena, ametade pera as obras da Sé, & a outra ametade pera as despesas da justiça.

¶ CONSTITUIÇAM SEGVNDA.

Que o Abbade, Reitor, ou Cura, lea na estaçam a seus fregueses, as Constituições que a elles pertencem.

POR que muitas destas Constituições pertencem aos leigos, mãamos a todos os abbades, reitores, & curas, q̄ em todos os domingos do

do anno à missa da terça, na estaçam, publicquem, leam, & notifiquem ao pouo, em alta voz, declarada & apontadamente, hũa ou duas Constituições, daquellas soamente que tocam aos leigos: em tal maneira, que lendoas cada Domingo, sejam acabadas de ler hũa vez cada anno. E os ditos Reitores, & Curas teram especial cuidado de as ler, & passar muitas vezes, pera as ter na memoria, & saber o que a seu officio pertence. E os Visitadores quando forem visitar, lhes preguntaram por algũas das ditas Constituições, pera ver se tem diligencia em as ler, & saber.

Titulo Trigesimo sexte das penas destas Constituições.

CONSTITUIÇAM VNICA.

A quem pertencem as penas nam applicadas pelas Constituições: & quando se poderam commutar, ou moderar.

QVEREMOS & mandamos, que as penas que per estas nossas Constituições se nam acharem applicadas pera cousa, ou pessoa certa, se entendam ser applicadas ametade pera a fabrica de nossa Sé, & ametade pera o meirinho. Porem das cousas que o solicitador da justiça ouuer de solicitar, & negociar, auera elle a terça parte, & a Sé & meirinho as duas partes, sem embargo de estar declarado que pertencem todas à Sé & meirinho.

E se o meirinho nam começar a demandar as penas que a elle pertencem em todo, ou em parte, dentro de seis meses: & em outros seis as nam fizer julgar, sem legitimo impedimento, que per elle nam sera causado, nem consentido, o nosso Promotor da justiça as poderá demandar, & alem de seu salario, lhe sera applicada a parte do dito meirinho: & os seis meses correram, conuem a saber, nas penas
das

das vifitações, & affy das obras nam cumpridas, como dos delictos, & excessos que em ellas se acharem des que for acabada a vifitaçam. Enas outras penas destas Constituyções, começaram a correr do tépo que a dita culpa, ou negligencia for manifesta na vezinhança do culpado, ou duas, ou tres pessoas moradores mays conjuntos, faluo se por nossas Constituyções for dado mais tempo pera se poderem demã dar as ditas penas.

2 **¶** Item declaramos, que posto que per delicto que se fizer, sejam postas penas aos delinquentes pela primeira vez tanto, & pela segunda tanto, que entam seram obrigados a pagalas, quando por cada vez forem cõdenados em juizo, ou conuencidos per sua confissam.

3 **¶** E declaramos mais, que pelas penas postas nas Constituições, nam he nossa téçam tirar, nem moderar as que pelo direito estam postas aos delinquentes nas culpas porque se põe, senam que nelles se executem hũas & outras quando o caso o merecer.

4 **¶** E porque poderia ser que por pobreza nam podessem os delinquentes, & transgressores destas Constituições pagar as ditas penas, ordenamos, & mandamos, que constando da tal pobreza, ou causa legitima, se possam moderar, & commutar as ditas penas pecuniarias em outras penitencias corporaes, ao arbitrio do Prouisor, Vigairo geral, & vifitadores, considerando a qualidade, & grauidade do delicto, sobre o qual lhe encarregamos a consciencia.

¶ Como estas Constituições foram approvadas, & aceitadas.

A S sobreditas Constituições foram lidas, & publicadas com acórdado, & conselho de nosso Cabido, Dignidades, Conegos, Beneficiados, & cleresia de nosso bispado do Porto, em presença de todos elles, & approvadas, & aceitadas por todos em Synodo que celebramos em nossa Sê Cathedral, aos tres dias do mes de Feuereiro de mil & quinhentos, & oytenta, & cinco annos.

¶ E pe-

¶ E pera que na Impressam destas Constituyções que ora mandamos Imprimir, se nam possa acrecentar, nem diminuir cousa algũa, mandamos que lhe seja dado fee, & credito, sendo cada volume assinado no fim por nos, ou pelo nosso Prouisor, ou Vigayro geral, & doutra maneira nam. Aos quaes mandamos que assinem, pera que valham, & pera ello lhe damos poder, & authoridade.

L A V S D E O.

¶ Acabaramse de imprimir estas Constituyções na Cidade de Coimbra, em casa de Antonio de Mariz, Impressor da Vniuersidade.

Aos tres dias de Outubro do Anno

M. D. LXXV.



